

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.332, de 2004

“Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º desta Lei e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 1998, e o **pro labore**, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 1º desta Lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, calculados pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses em que esteve no exercício do cargo.”

“Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do **pro labore** às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, em seu percentual máximo e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de 24 meses como espaço temporal para percepção da gratificação é mais justa e consentânea com a prática já verificada em textos legais contemplativos de outras carreiras da esfera federal. Inexiste razão, seja de ordem legal ou orçamentária, que autorize a adoção de critérios diversos para fixação de regras salariais, no âmbito do Executivo

Federal, para os quadros que compõem as carreiras típicas de Estado. Em assim sendo, a correção do texto legal proposto é imperiosa, a fim de promover a simetria entre carreiras de igual relevância para o Estado.

Quanto ao parágrafo único, há que modificar-se a redação para conceder as gratificações aos aposentados e pensionistas que já detinham esta condição antes do advento das MPs que criaram as gratificações de carreira, o que foi omitido no texto original. Procura-se ainda, com a nova redação, conceder-lhes paridade de tratamento com os servidores em atividade, o que lhes garantiu a Constituição Federal até a Reforma da Previdência. O impacto financeiro desta medida será relativo, eis que a grande maioria dos aposentados e pensionistas já foi atendida pela Justiça Federal, restando oficializar um tratamento que, ademais, o Congresso Nacional já reconheceu para todas as demais carreiras exclusivas de Estado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2004.

PEDRO CHAVES

Deputado Federal